

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.691 - MT (2008/0094198-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fls. 341/342):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA DE NORMAS LEGAIS - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Nos termos da legislação em vigor, prescreve em 05 (cinco) anos o direito do credor para propor ação de cobrança visando receber deste, crédito representado por duplicatas, prazo quinquenal esse que tem o seu início contado do ato ou fato que originou a dívida contraída pelo ente público de direito interno.

2 - Verificada a prescrição quinquenal da ação do credor contra o Estado devedor, ao pronunciá-la, deve o magistrado julgar extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

3 - Quanto ao prequestionamento de normas infraconstitucionais, não está o magistrado vinculado aos fundamentos da partes e o recurso não configura remédio processual destinado a responder aos quesitos formulados por estas, máxime quando o julgador aprecia a controvérsia dando-lhe uma solução com amparo em sua convicção jurídica e devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Carta Magna.

4 - Recurso de apelação conhecido e improvido.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinta ação de cobrança ajuizada pela recorrente, no qual busca o recebimento de valores decorrentes a duplicatas não pagas pela extinta Empresa de Transportes Aéreos do Estado de Mato Grosso – AEROMAT, sucedida pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165 e 177 do Código Civil de 1916, por ser vintenário o prazo prescricional para cobrança de dívidas de empresas públicas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 373/395).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 397/400), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida pela Min. DENISE ARRUDA no AG 935.607/MT.

Superior Tribunal de Justiça

No despacho de fl. 427, aceitei a prevenção suscitada pelo Min. SIDNEI BENETI. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal de origem, tendo a AEROMAT sido extinta e sucedida pelo recorrido, o prazo prescricional para cobrança de seus débitos passou a ser regido pelo Decreto 20.910/32 a partir de 1992, data da extinção da empresa. Assim, ajuizada a ação em 2004 para cobrança de duplicatas vencidas em 1990, forçoso reconhecer a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: REsp 513.617/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 3/10/05; REsp 550.095/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 25/10/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator